

# Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

## Dados do Processo:

<b>Número:</b>	<b>Situação:</b>	<b>Competência:</b>
<b>202040600713</b>	JULGADO	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
<b>Classe:</b>	<b>Julgamento:</b>	<b>Distribuído Em:</b>
Procedimento Comum	01/06/2021	02/07/2020
Cível		
<b>Fase:</b>	<b>Impedimento/Suspeição:</b>	
ARQUIVADO	NÃO	
<b>Guia Inicial:</b>	<b>Processo Sigiloso:</b>	
202110044972	NÃO	
<b>Segredo de Justiça:</b>		
NÃO		
<b>Tipo do Processo:</b>		
Eletrônico		
<b>Número Único:</b>		
0026790-		
50.2020.8.25.0001		

[Processo Materializado]

## Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

## Partes do Processo:

<b>Tipo</b>	<b>Nome</b>	<b>Representante da Parte</b>
Requerente	EDISSELMA SANTOS	Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289/SE
Requerido	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

**Movimentos do Processo:**

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
31/08/2021 11:54:48	<b>Arquivamento Definitivo</b>	{Arquivamento >> Definitivo}  Custas Judiciais Finais Pagas	Arquivo Eletrônico	Não
26/08/2021 12:00:51	<b>Expedição de Documento</b>	Alvará Judicial nº 202140600219 emitido para o Banco BANESE: -Crédito em conta-ELTON SOARES DIAS  {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
26/08/2021 11:25:41	<b>Certidão</b>	Alvará conferido e encaminhado para assinatura.	Secretaria	Não
24/08/2021 11:13:09	<b>Certidão</b>	Certifico que, confeccionei alvará. Aguardando conferência e assinatura.	Secretaria	Não
28/07/2021 20:12:53	<b>Decisão</b>	<b>{Decisão &gt;&gt; Outras Decisões}</b>  Verificando o pagamento, consoante depósito efetivado em 14/07/2021, determino a expedição de ALVARÁ liberatório da quantia de R\$ 4.028,17, em nome do advogado da parte autora, caso exista procuração com poderes específicos, e com a finalidade crédito em conta, conforme requerido em 17/07/2021.	Secretaria	29/07/2021
24/07/2021 10:34:35	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b>  Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Juiz	Não
19/07/2021 08:38:19	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b>	Juiz	Não

**Movimentos do Processo:**

17/07/2021 12:36:34	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não
16/07/2021 21:36:41	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
14/07/2021 09:11:09	<b>Juntada</b>	Depósito Judicial nº 210625053054091 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 12/07/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.  {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
05/07/2021 08:44:19	<b>Ato Ordinatório</b>	<b>{Ato Ordinatório}</b> Intimar a parte ré para efetuar o pagamento da guia final (ficha de compensação) de nº 202110044972, a qual se encontra disponível para impressão no site do TJSE, através dos seguintes passos: Guias de recolhimento - Emissão de guia de custas processuais - Segunda Via - Guia ou Ficha - Opção (Número da guia ou número do processo) - consultar.	Secretaria	06/07/2021
05/07/2021 08:36:44	<b>Trânsito em Julgado</b>	<b>{Trânsito em julgado}</b> Em, 02/07/2021.	Secretaria	Não
28/06/2021 15:23:40	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não

**Movimentos do Processo:**

10/06/2021 09:00:22	<b>Certidão</b>	Aguardando decurso de prazo recursal.	Secretaria	Não
01/06/2021 18:31:48	<b>Julgamento</b>	<p><b>{Julgamento &gt;&gt; Com Resolução do Mérito &gt;&gt; Renúncia ao direito pelo autor}</b></p> <p>Vistos etc. 1. Breve relatório EDISSELMA SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT C/C DANO MORAL em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificada nos autos do processo suprarreferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados. Relata na vestibular ser beneficiária do seguro DPVAT, que entende lhe ser devida em virtude de acidente de trânsito, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao pagamento de indenização complementar, dado o recebimento prévio e parcial do importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), tal como estabelecido no art. 3º, inciso II, da antiga Lei 6.194/74, do qual deverá ser subtraído o quantum pago administrativamente, além de custas processuais e verba honorária. Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, laudo e relatórios médicos diversos, bem como comprovante de recebimento do importe parcial acima indicado. Compondo a lide após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, (1) questionando a validade do registro de ocorrência e a ausência do laudo do IML; (2) informando o pagamento realizado na esfera administrativa; e, (3) defendendo a aplicabilidade da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ, da qual deriva a imprescindibilidade de aferição do grau de invalidez para fins de pagamento da pretendida indenização, em consonância com o princípio constitucional da</p>	Secretaria	02/06/2021

**Movimentos do Processo:**

isonomia. Em caso de eventual condenação, roga (4) sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, almejando, em suma e por fim, a integral improcedência dos pedidos. Fora apresentada réplica. Decisão saneadora em 25/08/2020; Laudo pericial juntado às p. 133/136. Volveram-me os autos conclusos para julgamento, após prazo para as partes especificarem as provas. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação 2.1 Do mérito. Cuida-se de AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT C/C DANO MORAL, cingindo-se o pleito autoral à persecuição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado em sua integralidade, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74. Da análise do in folio, verifica-se que o acidente ocorreu em 20/07/2018, consoante se avista do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito acostado ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória no 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei no 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem



26/05/2021 07:52:34	<b>Conclusão</b>	{Conclusão}	Juiz	Não
26/05/2021 07:52:10	<b>Certidão</b>	Certifico que, decorreu o prazo do art. 357, §1º, do CPC, sem que a parte autora apresentasse manifestação.	Secretaria	Não

**Movimentos do Processo:**

17/05/2021 09:36:27	<b>Despacho</b>	<p><b>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</b>            Proceda a Secretaria à correção da certidão de fls. 164, certificando se houve o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação da parte autora. Após, volvam-me conclusos.</p>	Secretaria	18/05/2021
27/04/2021 09:49:49	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b>	Juiz	Não
27/04/2021 09:48:54	<b>Certidão</b>	Certifico que, decorreu o prazo de 5 dias sem que a parte autora apresentasse manifestação.	Secretaria	Não
20/04/2021 16:47:05	<b>Juntada</b>	<p><b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b>            Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}</p>	Secretaria	Não
16/04/2021 07:18:04	<b>Certidão</b>	Aguardando decurso de prazo.	Secretaria	Não
16/04/2021 07:00:23	<b>Juntada</b>	Alvará Judicial nº 202140600078 expedido dia 08/04/2021 às 16:39:44 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Crédito em conta-PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR	Secretaria	Não
		<p>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}</p>		

**Movimentos do Processo:**

14/04/2021 06:51:28	<b>Despacho</b>	<p><b>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</b></p> <p>A causa se encontra madura para julgamento do(s) pedido(s) com resolução do mérito, não havendo a necessidade da produção de outras provas. Ressalto que, apesar da intimação das partes para que especifiquem as provas a produzir causar atraso no curso do processo, a doutrina e os tribunais pátrios têm entendido que o requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 319, inc. VI); na segunda, após eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 348). Assim, de acordo com a majoritária jurisprudência, o juiz deve oportunizar às partes, quando do saneamento do processo, a especificação das provas que pretendam produzir (por todos, ver Resp. 199970/DF; Resp 329034/MG). Aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o princípio da não surpresa. Intimem-se.</p>	Secretaria	15/04/2021
08/04/2021 16:39:44	<b>Expedição de Documento</b>	<p>Alvará Judicial nº 202140600078 emitido para o Banco BANESE:</p> <p>-Crédito em conta-PAULO CANDIDO DE LIMA JUNIOR</p> <p>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}</p>	Juiz	Não
07/04/2021 07:49:15	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b>	Juiz	Não
07/04/2021 07:48:40	<b>Certidão</b>	Certifico que, tendo havido manifestações acerca do laudo pericial, torno conclusos.	Secretaria	Não

**Movimentos do Processo:**

19/03/2021 18:26:25	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
19/03/2021 11:34:41	<b>Certidão</b>	Certifico que, confeccionei o alvará judicial de nº 202140600078 em favor do perito. Aguardando conferência e assinatura.	Secretaria	Não
17/03/2021 21:22:27	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
17/03/2021 09:13:25	<b>Juntada</b>	Depósito Judicial nº 210309120529936 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 16/03/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.  {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
13/03/2021 12:53:30	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não
09/03/2021 08:27:10	<b>Ato Ordinatório</b>	<b>{Ato Ordinatório}</b> Com a apresentação do laudo pericial, intime-se a Seguradora Líder para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, consoante cláusula 3.2.2 do Convênio nº 14/2018.	Secretaria	10/03/2021

**Movimentos do Processo:**

09/03/2021 08:24:29	<b>Ato Ordinatório</b>	<b>{Ato Ordinatório}</b> Juntado o laudo pericial, cientifiquem-se as partes, ressaltando a possibilidade dos assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º, do CPC.	Secretaria	10/03/2021
23/02/2021 09:41:23	<b>Juntada</b>	Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT. LAUDO E SOLICITAÇÃO LIBERAÇÃO DO ALVARÁ {Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}	Secretaria	Não
08/01/2021 17:01:31	<b>Certidão</b>	Aguardando juntada do laudo pericial.	Secretaria	Não
18/12/2020 09:09:30	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt; Documento}</b> Mandado de número 202040603017 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862] - Certidão do Oficial de Justiça  {Destinatário(a): EDISSELMA SANTOS} (Situação: Finalizado) - <a href="#">Histórico do Mandado...</a>	Secretaria	Não
24/11/2020 07:44:40	<b>Certidão</b>	Aguardando devolução do mandado.	Secretaria	Não
09/11/2020 07:15:24	<b>Certidão</b>	Aguardando realização da perícia.	Secretaria	Não
09/10/2020 07:05:08	<b>Certidão</b>	Aguardando devolução do mandado.	Secretaria	Não
02/09/2020 12:26:35	<b>Certidão</b>	Aguardando devolução do mandado.	Secretaria	Não
01/09/2020 18:10:46	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt; Petição}</b> Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não

**Movimentos do Processo:**

27/08/2020 11:25:32	<b>Expedição de Documento</b>	<p><b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b>  Mandado de número 202040603017 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862]</p> <p>{Destinatário(a): EDISSELMA SANTOS}  (Situação: Finalizado) - <a href="#">Histórico do Mandado...</a></p>	Secretaria	Não
27/08/2020 11:04:23	<b>Certidão</b>	Certifico que confeccionei o mandado de intimação de nº 202040603017 para a autora.	Secretaria	Não
27/08/2020 10:54:11	<b>Ato Ordinatório</b>	<p><b>{Ato Ordinatório}</b>  Intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem ciência da Perícia agendada para o dia 18/12/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT.  Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE. ***OBS: A parte a ser periciada deverá comparecer munida de exames e laudos médicos anteriores.</p>	Secretaria	28/08/2020
26/08/2020 17:40:04	<b>Juntada</b>	<p><b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b>  Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}</p>	Secretaria	Não
26/08/2020 13:33:59	<b>Outras Informações</b>	<p>Perícia agendada para o dia 18/12/2020 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Paulo Cândido de Lima Junior - DPVAT.  Endereço: Fórum Gumersindo Bessa, Capucho, Aracaju-SE.</p>	Secretaria	Não
25/08/2020 07:00:41	<b>Decisão</b>	<p><b>{Decisão &gt;&gt; Saneamento}</b>  Cls. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por EDISSELMA SANTOS, por intermédio de advogado constituído, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., ambos já devidamente qualificados. Aduziu, em síntese, o não recebimento do valor que lhe é devido a título de seguro obrigatório.  Regularmente citada, a requerida</p>	Secretaria	26/08/2020

### Movimentos do Processo:

apresentou contestação sem preliminares. A parte autora apresentou réplica refutando os argumentos da ré.

DA PROVA PERICIAL Observo a necessidade de produção de prova pericial – na especialização ORTOPEDIA. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, proceda, a Secretaria, à marcação de exame pericial junto ao SCP, na especialidade indicada, sendo que, em atendimento ao Convênio nº 14/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arbitro honorários do perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a teor do que determina a cláusula segunda do mencionado convênio. Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC. Apresento, nesta oportunidade, os seguintes quesitos: a) O dano averiguado guarda relação/compatibilidade com as declarações do periciando? É dizer, as sequelas podem ser oriundas de acidente automobilístico? b) A vítima é acometida de invalidez permanente? c) Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL ou PARCIAL? d) Em sendo apontada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? e) Qual o grau apresentado (intenso, médio, leve)? f) Qual membro, órgão ou região do corpo sofreu as lesões apontadas? Juntado o laudo pericial, científiquem-se as partes, ressaltando a possibilidade dos assistentes técnicos oferecerem seus pareceres, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 477, § 1º, do CPC. Outrossim, com a apresentação do laudo pericial, intime-se a Seguradora Líder para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais, consoante cláusula 3.2.2 do Convênio nº

**Movimentos do Processo:**

14/2018. Com o depósito, intime-se o perito a fim de que retire o Alvará Judicial. Após, volvam os autos conclusos. Aracaju/SE, 24 de agosto de 2020.



21/08/2020 08:21:06	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b>	Juiz	Não
21/08/2020 08:20:40	<b>Certidão</b>	Certifico que, as partes apresentaram contestação e manifestação à contestação, tempestivamente.	Secretaria	Não
20/08/2020 18:06:05	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt; Petição}</b> Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não
18/08/2020 15:04:07	<b>Juntada</b>	<b>{Juntada &gt; Documento}</b> Aviso de Recebimento de AR Digital nº 202040602632, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido  {Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
12/08/2020 08:25:54	<b>Ato Ordinatório</b>	<b>{Ato Ordinatório}</b> Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze)dias, acerca da contestação, inclusive sobre eventual alegação de fato impeditivo,modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documento sapresentados (art. 341 e art. 437, CPC). (...)As partes deverão informar, a Autora no prazo de 05 (cinco) dias e a Ré no prazo de resposta, os respectivos endereços eletrônicos e telefones, possibilitando a realização da audiência de conciliação e/ou a audiência de instrução e julgamentoem ambientes virtuais, se esses atos processuais se fizerem necessários.	Secretaria	13/08/2020

**Movimentos do Processo:**

12/08/2020 07:08:43	<b>Juntada</b>	<p><b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b>            Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200810175304243 às 17:53 em 10/08/2020.</p> 	Secretaria	Não
13/07/2020 08:52:50	<b>Expedição de Documento</b>	<p><b>{Juntada &gt;&gt; Documento}</b>            Mandado de número 202040602632 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]</p> <p>{Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER}            (Situação: Finalizado) - <a href="#">Histórico do Mandado...</a></p> 	Secretaria	Não
10/07/2020 07:45:18	<b>Certidão</b>	Certifico que, confeccionei nova carta de citação/AR de nº 202040602632 e cancelei a anterior.	Secretaria	Não
08/07/2020 17:54:17	<b>Juntada</b>	<p><b>{Juntada &gt;&gt; Petição}</b>            Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}</p> 	Secretaria	Não
06/07/2020 10:24:26	<b>Certidão</b>	Certifico que, confeccionei a carta de citação/AR de nº 202040602593.	Secretaria	Não
03/07/2020 11:14:02	<b>Despacho</b>	<p><b>{Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</b>            Cls. O Tribunal de Justiça exarou, no processo SEI n. 0006122-67.2020.8.25.8825, recomendação acerca do prosseguimento dos feitos nas respectivas unidades, “dispensando-se, desde já, a realização da audiência preliminar conciliatória” no rito comum, tendo em vista a pandemia COVID-19. A corregedoria recomendou, excepcionalmente, a devolução, pelo CEJUSC – Centro judiciário de solução de conflitos e cidadania, de todos os processos encaminhados pelas unidades</p>	Secretaria	06/07/2020

**Movimentos do Processo:**

jurisdicionais, ressalvados os procedimentos das Vara de Família, oportunizando a dispensa da realização da audiência preliminar conciliatória, “a fim de que os magistrados imprimam andamento regular ao processo, com possibilidade de realizar a conciliação a posteriori”. A Turma Recursal do Estado de Sergipe, por sua vez, editou o Enunciado 21, com a seguinte redação:

**ENUNCIADO 21.** Durante a vigência do decreto oficial de emergência pública em face da pandemia mundial COVID-19, observando o Princípio da Celeridade e a Garantia da Razoável Duração do Processo, resguardados o direito à ampla defesa e ao contraditório, poderá ser dispensada a sessão inaugural de conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, promovendo-se a citação, para fins de contestação e prosseguimento normal do processo, cabendo, a qualquer tempo, a realização da sessão de conciliação, seja a requerimento das partes, dos advogados, da Defensoria Pública, ou designada de ofício pelo magistrado. Pois bem. As medidas apresentadas buscam, mesmo ante a excepcionalidade do momento em que vivemos, imprimir celeridade aos feitos, entregando a prestação jurisdicional a contento, apesar de todos os percalços surgidos com a pandemia (fechamento dos estabelecimentos, imposição de isolamento social etc). Ora, é reclamo da sociedade e princípio plasmado na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) a razoável duração do processo, devendo o Estado assegurar meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não seria proporcional, a fim de prestigiar o rito, preterir tal princípio constitucional. Em outras palavras, o procedimento deve servir como expressão dos princípios, e não como obstáculo para a efetivação destes. A situação que se apresenta no Brasil e no mundo é excepcionalíssima, trazendo severas consequências em todos os matizes da vida: econômico, social, político etc. O Judiciário, assim,

**Movimentos do Processo:**

busca minimizar tais efeitos, impulsionando os feitos apesar de todos os obstáculos, a fim de a contento entregar a prestação jurisdicional pois “justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”. A manutenção do feito “suspenso” até o retorno pleno das atividades judiciais (eis que, mesmo com a continuidade dos serviços em teletrabalho, inviável a realização de audiências e de tantos outros atos processuais), a pretexto da realização da sessão de conciliação (no rito sumaríssimo) ou audiência preliminar de conciliação (no rito comum), discrepa, a mais não poder, da Carta Federal e, ainda, dos princípios norteador



03/07/2020 07:37:51	<b>Conclusão</b>	<b>{Conclusão}</b>	Juiz	Não
02/07/2020 12:05:51	<b>Distribuição</b>	<b>{Distribuição}</b> Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202040600713, referente ao protocolo nº 20200702120502020, do dia 02/07/2020, às 12h05min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez, Ato Ilícito.	Secretaria	03/07/2020



Disque TJ/SE

**0800.079.0008**Opção (4) **Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;Opção (5) **Ovidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.